



PROCESSO Nº : 74977/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTORA : MARIA MANEA DA CRUZ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.315/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinação legal e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sra. Maria Manea da Cruz**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 11/11/13 a 05/12/13 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de janeiro a setembro/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 20/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pela gestora.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 08 (oito) irregularidades, mantendo-se 8 (oito) apontamentos.

Por derradeiro, a gestora e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que não o fizeram (Documento nº 72761/2014).



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013

1. DB 14. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

1.1. Não houve retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física (código de despesa 3.3.90.36.00) no valor de R\$ 5.200,00;

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

2.1. Despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$43.564,58 sem a realização do devido procedimento licitatório;

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Realização das dispensas de licitação de nº 01 e 02 com as seguintes irregularidades: justificativas com razões contraditórias, ausência da justificativa do preço pactuado e acima do valor pago para prestação do mesmo exercício no ano anterior e a ausência de planejamento por parte do gestor em providenciar o devido procedimento licitatório;

4. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes)

4.1. Em relação ao contrato de nº 02/2013, constatou-se a inexistência de no mínimo 03 (três) cotações de preços do objeto adquirido;

4.2. Os extratos dos contratos de nº 30 a 40; não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a lei nº 8.666/93;

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

5.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 37/2011;



5.2. Não preenchimento do cargo de auditor público Interno por servidor efetivo contrariando inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 24/2008;

Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013

Presidente da CPL: Elaine Ferreira de Moraes Angola

6. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

6.1 O convite nº 05/2013 não atingiu o mínimo de 03 (três) propostas válidas, posto que duas das três empresas preponentes são atuantes do ramo de engenharia civil e não possuem correlação com os serviços de consultoria e assessoria tributária – captar recursos federais e estaduais – objeto do referido procedimento licitatório; contrariando o §3º do art. 22 da Lei 8.666/93.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

O **subitem 1.1 (DB 14)** trata da ausência de retenção do ISSQN, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em relação aos serviços prestados por pessoas físicas ao município de Lambari D'Oeste (Karina dos Santos Braga - Empenho nº 018/2013 e Renata Theresa Monforte Baldo - Empenho nº 144/2013).



O gestor, em sua defesa, alega que a falha se deu em razão da “ineficiência do sistema informatizado, que estava sendo implantado no setor tributário”. Em contrapartida, aduz que a cobrança do referido imposto está sendo providenciada, conforme termo de notificação de dívida em anexo (Documento Digital 37648/2014 – fls. 54).

Sem razão a gestora, pois a alegação de “falha ou ineficiência no sistema” não desonera a responsável da obrigação. Uma vez verificada a constituição do fato gerador, a exigência do tributo é iminente, assim como a obrigatoriedade de sua retenção e de seu recolhimento.

Logo, como bem enfatiza a equipe técnica, a adoção de providências para corrigir ato, não elimina a transgressão, tendo em vista que o mesmo contrariou a legislação.

Isto posto, este *Parquet* de Contas coaduna de tal entendimento, no sentido de que, mesmo comprovando-se o devido recolhimento do tributo apontado, a impropriedade deve ser mantida. Isto porque, a espera pela auditoria desta Corte de Contas, que é feita por amostragem, pode revelar-se confortável ao gestor desonesto, uma vez que este haveria de apenas aguardar a auditoria das contas para, assim, realizar as devidas correções.

Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ademais, acatando o entendimento técnico, manifesta-se, ainda, para que a presente irregularidade sirva como ponto de controle na análise das Contas



Anuais do município de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2014, a fim de verificar o ingresso dos valores expostos neste apontamento, a saber, R\$ 5.200,00 (cinco e duzentos reais).

2.1.2 LICITAÇÃO

O **subitem 2.1** refere-se à realização de despesas com aquisições de peças automotivas, no valor de R\$ 43.654,58, por meio de contratação direta, ou seja, sem a feitura dos procedimentos licitatórios correspondentes.

A gestora, por seu turno, arguiu que a irregularidade ocorreu em detrimento do acúmulo de serviços por parte do servidor responsável, haja vista terem ocorrido 40 (quarenta) procedimentos de “contratações” apenas no 1º semestre de 2013.

Asseverou, ainda, que a substituição do servidor pela parte administrativa da comissão de licitação e do sistema informatizado da prefeitura, contribuíram para que a ocorrência da falha.

Por fim, alega que não houve sobrepreço e que os procedimentos licitatórios para regular as contratações e sanar as falhas, já foram iniciados no próprio exercício de 2013.

Da simples leitura, denota-se que a gestora prontamente reconheceu a infração à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), visto que confirmou a ocorrência das irregularidades, no entanto, apresentou diversos argumentos para justificar o fato, os quais se mostram incabíveis.

Por tais razões, em pese seja louvável a adoção de medidas, pela gestora, ainda no exercício de 2013, estas não são capazes de sanar o



apontamento, visto que a violação da Lei de Licitações foi patente, uma vez que o tipo de contratação realizada trata de uma exceção, e como tal, deve guardar todos os pressupostos legais para se concretizar.

Portanto, diante da ausência do amparo legal para contratação direta, bem como do reconhecimento da falha pela gestora, temos que a irregularidade permanece e a aplicação de multa está justificada.

No **subitem 3.1**, verifica-se que os processos de dispensa nº 01 e 02 (contratação direta de prestadores de serviços: médicos), encontra-se eivados de vícios.

Em outras palavras, os processos acima deixaram de observar os pressupostos legais necessários para fundamentar e permitir a contratação direta em nome da Administração Pública.

Entre as falhas encontradas, foi apontado pela equipe técnica: justificativas de dispensa com razões contraditórias, ausência de justificativa do preço pactuado, preço acima do valor pago para o mesmo serviço no exercício anterior e ausência de planejamento por parte do gestor em providenciar o devido processo licitatório, haja vista que a situação é recorrente.

Segundo a gestora, as contratações se deram em caráter emergencial, tendo em vista a precariedade de servidores médicos no município de Lambari D'Oeste, razão pela qual justificou-se a contratação no inciso IV, do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (casos de emergência ou calamidade pública).

De acordo com a equipe técnica, o argumento é considerado válido, contudo, a situação é recorrente, de modo que a atual gestão poderia ter se planejado para efetivar a contratação pelo meio adequado.



Além do mais, outros requisitos, indispensáveis para a dispensa de licitação, não foram observados, o que acaba por confrontar não só a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), como outras normas públicas, entre elas, a Resolução de Consulta nº 41/2010 desta Corte de Contas.

Por este motivo, entendemos que a irregularidade permanece e aplicação de multa se faz necessária.

Por fim, o **subitem 6.1** aponta que o Convite nº 05/2013 não alcançou o número mínimo de propostas válidas.

Em sede de defesa, a gestora se limitou em reconhecer o apontamento e justificar que o fato somente ocorreu em face do acúmulo de serviço por parte da comissão de licitação.

Tal argumento, além de manter a irregularidade, apenas ratifica a constatação da equipe técnica, no sentido de que, novamente, ocorreu violação da norma de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93 - artigo 22, § 3º).

Deste modo, a aplicação de multa, bem como a expedição de determinação legal para que o atual gestor, num aspecto global, observe as regras determinadas na referida lei, são medidas que se fazem necessárias.

2.1.3 CONTRATO

O **item 4** cuida de irregularidades formais ocorridas no âmbito dos contratos celebrados pela administração municipal, quais sejam: ausência de cotação de preços e ausência de publicação dos extratos dos contratos (nº 30 a 40) dentro do prazo legal.



A gestora, por seu turno, reconhece novamente as irregularidades, justificando-as sob argumentos incabíveis.

Assim sendo, embora formais, as irregularidades serão passíveis de determinação por parte deste Tribunal, a fim de que a reincidência não incorra em penalidades mais severas, tendo em vista que estas falhas também contrariam as normas preconizadas na Lei de Licitações e Contratos.

2.1.4 PESSOAL

Nos **subitens 5.1 e 5.2**, aponta a equipe técnica que os cargos de contador e controlador interno são exercidos por servidores nomeados em cargo de comissão, o que acaba por contrariar a Constituição Federal (artigo 37, II), bem como as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 24/2008, respectivamente.

No **subitem 5.1**, a gestora comprova que o cargo de contador é exercido pelo servidor Sr. José Antônio Paiva, efetivo no cargo de técnico em contabilidade, e nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil da Prefeitura Municipal desde 2009, o que não contraria as referidas normas.

Pois bem. Em que pese os argumentos da gestora terem sido acolhidos anteriormente, é importante ressaltar que o cargo de “contador” deve estar previsto no plano de cargos e carreira do órgão, o qual deverá ser nomeado por meio de concurso público de provas e/ou provas títulos, por profissional com qualificação para tanto.

Desta forma, é necessário determinar ao atual gestor para que regularize a situação do cargo de contador no município de Lambari Doeste, bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis, no exercício vindouro.



Já no que tange ao **subitem 5.2**, aduz a gestora que o cargo de controlador interno é realizado pelo servidor Sr. Emerson Gonçalves Mendes, efetivo no cargo de técnico em informática, que conforme Portaria nº 099/2009 foi nomeado para exercer o cargo em comissão de controlador interno a partir de agosto de 2009.

Ressalta-se que, para guardar correspondência com as atribuições do cargo de controlador interno, o requisito mínimo para a posse é ser aprovado em concurso público de nível superior, fator este em que não se enquadra o Sr. Emerson.

Dessa forma, parafraseando o Parecer Ministerial nº 3.627/2012: *um servidor que tomou posse em cargo de nível médio (técnico em informática) e posteriormente assumiu um cargo de nível superior (controlador interno), configura-se provimento funcional na modalidade ascensão, onde o servidor passa de um cargo a outro, com requisitos distintos e sem a realização de concurso, hipótese já revogada pela Lei 8.112/90, dada a violação ao contido no art. 37, II, da Constituição Federal, que prescreve que a investidura em cargo público só poderá ser feita mediante concurso público.*

Portanto, tendo em vista a necessidade de controlador concursado para os entes da Administração Pública, necessário se faz determinar ao atual gestor para que adote providências no sentido de que regularizar a situação do cargo de controlador interno, a fim de que os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno de nível superior concursado para o cargo, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis, no exercício vindouro.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos



acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura de Lambari D'Oeste**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Maria Manea da Cruz**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Maria Manea da Cruz**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de retenção do ISSQN (**subitem 1.1 - DB 14**), contratação direta sem amparo legal (**subitem 2.1 - GB 01**), processo de dispensa de licitação, sem observação dos requisitos legais (**subitem 3.1 - GB 02**) e realização de convite sem apresentação do número mínimo de propostas válidas (**subitem 6.1 - GB 13**);

c) pela determinação ao atual gestor e demais responsáveis para que:

c.1) respeite, num aspecto geral, as regras contidas na Lei nº 8.666/93, no sentido de observar as regras para dispensa de licitação e demais formas de licitar e contratar; bem como observe os pressupostos formais dos contratos públicos, especialmente no tange às cotações de preços e a publicação dos extratos no prazo legal – **item 2 (GB01), item 3 (GB 02), item 4 (HC 05) e item 6 (GB 13)**;

c.2) adote providências no sentido de que regularizar a situação do cargo de contador e controlador interno, a fim de que os mesmos sejam exercidos



por profissionais com qualificação adequada para tanto, a serem nomeados por meio de concurso público de provas e provas/títulos, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis;

d) seja inserida como **ponto de controle** na análise das Contas Anuais do município de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2014, a retenção do ISSQN, a fim de verificar o ingresso do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme arguido pela gestora;

e) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de abril de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.